

ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

COLENDIA COORDENADORIA DE CONTRATOS DE GESTÃO HOSPITALAR

Ref. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0001/2024-SES/MS

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 9.637/98, Lei Complementar nº 141/12, Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Estadual nº 6.035/22, Lei Estadual nº 4.698/15, Decreto Estadual nº 14.660/17, Decreto Estadual nº 15.941/22, Decreto lei nº 9.295/1946, Lei nº 12.249/2010, Resolução CFC nº 1.640/2021, Resolução CFC nº 1.707/2023 e demais legislações aplicadas ao Sistema Único de Saúde/SUS.

Prezados(as),

O **INSTITUTO PATRIS**, devidamente qualificado nos autos, em atenção à notificação referente ao Chamamento Público No 0001/2024 – SES/MS, conforme o item 6.2.1 do edital, vimos por meio deste documento apresentar nossas contrarrazões acerca dos apontamentos apresentados pelos demais participantes do certame, conforme resumo abaixo, e as posteriores fundamentações:

O.S.S	APONTAMENTO	RESPOSTA
AFNE	Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; 1) Não apresentou a publicação do Balanço Patrimonial; 2) Não Apresentou as Certidões de Inscrição e Regularidade do Contador Responsável 3) Não apresentou a Publicação junto ao Balanço Patrimonial do último exercício apresentado às folhas 106 a 134. 4) O documento de habilitação profissional do contador responsável pelo Balanço Patrimonial, apresentado nas páginas 106 a 134, não foi anexado, conforme exigido pelo item 'i' do Edital. 5) Não foi anexado ao Balanço Patrimonial o Relatório de Auditor independente, exigíveis na forma da Lei.	A apresentação do balanço patrimonial via SPED além de ser uma exigência para participar de licitações, é também uma obrigação fiscal das empresas, cujo teor é devidamente fiscalizado pelos órgãos de controle da Receita Federal. Portanto, quando um Balanço Patrimonial é impresso do SPED, e esse possuir um HASCODE válido, isso significa que aquele conteúdo se encontra validado pelas normas que regulamentam o assunto, principalmente com relação ao contador responsável. O Edital do Chamamento Público em apreço, em seu <u>Item 5.3 “i”</u>, não exigiu Publicação, nem certidão de inscrição do contador, nem documento de habilitação do contador e, tampouco, relatório de auditoria independente. O que é avaliado em uma licitação é se o futuro contratado tem uma boa situação financeira para executar o contrato, com base na sua qualificação econômico-financeira. O balanço patrimonial para licitação deve conter: • Balanço patrimonial do último exercício social • Demonstração de Resultado do Exercício; • Assinatura do contador e representante legal da empresa; • Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; • Registro da Escrituração – ECD.

		A Central de Balanços do SPED reúne as demonstrações e documentos contábeis das entidades participantes, garantindo a confiabilidade dos arquivos. • A exigência de publicação não consta sequer em edital, mesmo assim, por ser publicado em diário oficial por si só afastaria a exigência de apresentação. • Apenas contadores devidamente inscritos podem proceder com registro no SPED, além disso, não foi exigência do edital a apresentação de certidão de inscrição do contador; • O Relatório de Auditor independente não foi exigido no edital; Portanto, a documentação do Instituto Patris comprova a boa situação financeira almejada pelo edital.
AGIR	- Item 5.3: O Instituto Patris deixou de apresentar seus documentos de habilitação, acompanhados da carta de encaminhamento, exigida no item 5.3 do edital. - Item 5.3, alínea “n”: À fl. 148 (conforme numeração de páginas feita pelo próprio Instituto Patris), consta declaração de que a instituição renúncia ao sigilo bancário em benefício do Parceiro Público, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras, não constituindo violação ao dever de sigilo tal consentimento, em observância ao que dispõe o art. 1º, § 3º, V da Lei Complementar no 105/2001.	1) Além de não ser um item expresso no edital, “carta”, o termo de abertura contendo os dados da licitação supre qualquer dúvida com relação ao apontamento.

Contudo a declaração apresentada não atende a exigência editalícia uma vez que a instituição alterou o texto ofertado pelo edital como sendo o texto a ser utilizado na declaração, e fez incluir no seu texto a expressão "...relacionadas ao Edital de Chamamento Público n. 001/2024-SES/MS, Processo: 27/012.831/2024 FESA/00228/2024.”.

O Instituto Patris incluiu, ainda, mais um parágrafo em sua declaração que assim prescreve: “Declaro, ainda, estar ciente de que tal renúncia será utilizada exclusivamente para fins de verificação e acompanhamento da execução contratual, conforme previsto na legislação vigente.”

Pois bem. Ao fazer a inclusão dos textos retromencionados, o Instituto Patris restringiu o alcance da sua declaração, a qual renúncia a um sigilo bancário de abrangência bem menor do que foi exigido pela regra editalícia. De modo que, a sua renúncia ao seu sigilo bancário, ficou restrita, a apenas, às questões relacionadas com o certame ora sob análise. Portanto, não está conforme à exigência do edital.

- Item 5.3, alínea “o”: À fl. 150 (conforme numeração de páginas feita pelo próprio Instituto Patris), consta declaração de que a instituição renúncia ao sigilo fiscal em benefício do Parceiro Público, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras. Contudo a declaração apresentada não atende a exigência editalícia uma vez que a



- 2) O documento “carta” jamais pode ser considerado como requisito de habilitação, por não constar no rol de documentos que a Lei de Licitação considera com Habilitação. Leia-se artigo 62 da Lei nº 14.133.

Além disso, o Instituto Patris apresentou cadastro completo no SICAF, que apesar de redundante com os demais documentos, também habilitaria o Instituto.

Por fim, ao buscar inabilitação por motivo de uma denominação “carta”, configuraria excesso e apego à burocracia injustificada, fato que restringiria a competitividade sem grandes argumentos.

instituição alterou o texto ofertado pelo edital como sendo o texto a ser utilizado na declaração, e fez incluir no seu texto a expressão "...relacionadas ao Edital de Chamamento Público n. 001/2024-SES/MS, Processo: 27/012.831/2024 FESA/00228/2024.”.

O Instituto Patris incluiu, ainda, mais um parágrafo em sua declaração que assim prescreve: “Declaro, ainda, estar ciente de que tal renúncia será utilizada exclusivamente para fins de verificação e acompanhamento da execução contratual, conforme previsto na legislação vigente.”

Pois bem. Ao fazer a inclusão dos textos retromencionados, o Instituto Patris restringiu o alcance da sua declaração, a qual renúncia a um sigilo fiscal de abrangência bem menor do que foi exigido pela regra editalícia. De modo que, a sua renúncia ao seu sigilo fiscal, ficou restrita, a apenas, às questões relacionadas com o certame ora sob análise. Portanto, não está conforme à exigência do edital.

- 3) O apontamento de inclusão de texto, para citar o edital em apreço, simplesmente segue os modelos disponibilizados no edital. Citar o número do edital ou do processo, em nada altera a situação, pelo contrário, vincula o declarado aos termos buscados pelo órgão licitante;
- 4) A tentativa da AGIR em buscar a inabilitação desse Instituto com base nos argumentos supracitados demonstram que inexistem motivos relevantes para nossa inabilitação.

ISG

		IBD SOCIAL	INST. PATRIS	MAIS SAÚDE	SALTO DE PIRAPORA
Liquidez Geral	AC + RLP	1,04	1,01	0,999	1,09
	PC + PNC				
Liquidez Corrente	AC	1,05	1,01	0,955	1,21
	PC				
Solvência Geral	Ativo Total	2,13	1,01	1,14	1,31
	PC + PNC				
Observação		apresentou incorreto	apresentou incorreto	apresentou incorreto	no material tinham 2 balancetes diferentes

Trata-se de um mero quadro sem maiores explicações.

Apontamento infundado, índice positivo conforme comprovação.

ISMS

Dessa forma, as declarações apresentadas com assinatura digital nas páginas 59, 69, 79, 133, 136, 138, 140, 141, 143, 145, 146, 148, 150, 152 e 158, ao serem impressas, não possuem mais validade jurídica como assinatura digital.

Na página 134, consta o Recibo de Transmissão do SPED, o qual não foi devidamente assinado pelo representante legal da Organização Social, sendo assinado apenas pelo profissional contábil.

Com relação a suposta tese de que assinatura digital não teria validade, a mesma cai por terra **quando todas páginas foram rubricadas** pelo Diretor Presidente, Sr. Guilherme.

Rubrica tem validade legal?

Como a rubrica é uma abreviação da assinatura, ela passa, sim, a ter validade legal. Afinal, ela está prevista em lei e é reconhecida pela justiça como uma maneira de identificação de autoria de documentos.

Além disso, consta certidão dando autenticidade e declaração de verdade de todo conteúdo constante do volume, com seu devido termo de abertura e encerramento.



Os argumentos da ISMS não se fundamentam pois, a assinatura por procuração tem a mesma validade de uma assinatura pelo Outorgante.

		Se o contador assinou no campo Contador e no Campo Procurador, é pelo óbvio motivo de que o mesmo possui procuração perante a receita federal para assinar o Balanço em nome do Representante Legal do Instituto. O SPED é um sistema que não possibilita nenhum tipo de adulteração nos campos de assinaturas pelos devidos responsáveis legais. Para por um fim na discussão, tanto o Diretor Presidente do Instituto, do exercício anterior, como do atual exercício, Vittor e Guilherme, se fizeram presentes na sessão de recebimento dos envelopes e assinaram a ata de apresentação dos envelopes do Instituto Patris
--	--	---

Nestes termos, certos que a habilitação do Instituto Patris encontra-se regular e cumpre todas as exigência do edital, requer seja declarado habilitada juridicamente para concorrer à fase de abertura dos envelopes da proposta.

Termos em que,

Pede deferimento.

INSTITUTO
PATRIS:37678845
000140
GUILHERME ABRAÃO SIMÃO DE ALMEIDA

Assinado digitalmente por INSTITUTO
PATRIS:37678845000140
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MT, L=CUIABA, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CNPJ A1, OU=37743132000113, OU=
videoconferencia, CN=INSTITUTO
PATRIS:37678845000140
Razão: Eu revisei este documento
Localização:

DIRETOR PRESIDENTE

INSTITUTO PATRIS